



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007623-66.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante CAROLINE MENEZES BOFFO, é apelado MUNICÍPIO DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação Cível nº 1007623-66.2024.8.26.0161

Apelante: Caroline Menezes Boffo

Apelado: Prefeitura do Município de Diadema

Comarca: Diadema

Juiz: Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza

Voto nº 2850

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – DEFICIÊNCIA FÍSICA – ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA POR NÃO CUMPRIR OS REQUISITOS DO EDITAL. Preliminares arguidas pelo Município de Diadema - Rejeição - Mérito – Instrumento Convocatório que prevê a necessidade de especialização na área de Deficiência Física, nos termos da Deliberação nº 94/2009, editada pela Conselho de Educação do Estado de São Paulo - Ato normativo utilizado apenas como parâmetro e preceito indicador - Ausência de ilegalidade – Exigência que respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Apelação interposta por **CAROLINE MENEZES BOFFO** contra a r. sentença proferida às fls. 279/282, a qual denegou a ordem em Mandado de Segurança impetrado contra ato tido como coator praticado pelo **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**.

Em síntese, a apelante se inscreveu em concurso público promovido pela Prefeitura do Município de Diadema para concorrer ao cargo de Professor de Educação Básica Especial – Deficiência Física, sendo aprovada e classificada em 4º lugar. Indica que o certame era composto de prova objetiva e análise de títulos.

Alega que foi impedida na atribuição do cargo, com a declaração de sua desistência no certame por supostamente não cumprir os requisitos constantes do edital, especificamente em relação aos termos da Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE n.º 94/2009, a qual prevê que os cursos de especialização em Educação Especial devem contar com 600 horas, das quais 500 horas são dedicadas a atividades teóricas e/ou teórico-práticas e, 100 horas a estágio supervisionado.

Em sua exordial, argumentou:

a) Que a Deliberação CEE n.º 94/2009 foi revogada em 2012, portanto, trata-se de ato normativo incapaz de surtir qualquer efeito jurídico e legal; consequentemente, não possui o condão de excluir a candidata do certame;

b) Que em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, houve o cumprimento dos requisitos previstos no documento editalício. Mesmo assim, teve sua nomeação obstada por interpretação *in malan parte* de norma subjetiva, a qual sequer é aplicável aos candidatos do certame, mas tão somente às instituições de ensino;

c) Que a mera menção à Deliberação CEE n.º 94/2009 no edital não inviabiliza, anula ou derroga a possibilidade de formação e capacitação profissional em outros Estados da Federação. Ainda, não se verifica qualquer vedação e/ou imposição expressa ou tácita no edital que impeça a realização do curso de especialização em outro Estado e/ou ministrado por Instituição de Ensino lotada em outro Estado, havendo de tão somente, cumprir o candidato ao quesito de carga horária, de no mínimo 600 (seiscentas) horas. Nesse sentido, qualquer interpretação diversa acarretaria ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e vinculação ao edital;

d) Que o curso de pós-graduação *latu sensu* ministrado pela Instituição de Ensino Faculdade Venda Nova do Imigrante – FAVENI (o qual possui em seu currículo como especialização) teve seu credenciamento reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo válido em todo o território nacional;

e) A ausência de curso disponível no Estado de São Paulo que atenda aos critérios exigidos pelo Edital;

f) Que a impetrante já exerce atividade na condição de Professora

junto à autoridade impetrada, sendo certo que o concurso no qual foi aprovada condiz com as suas qualificações acadêmicas, especificamente na especialização de alunos portadores de deficiência física.

Colacionou transcrições de julgados a seu favor.

Requeru a concessão de medida liminar, arguindo que estariam presentes a “fumaça do bom direito” e o “perigo da demora”, mas que restou indeferida pela r. decisão de fl. 240.

Por fim, pleiteou pela declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu e desclassificou a impetrante do certame, determinando sua imediata reintegração e posterior nomeação no concurso. Subsidiariamente, pela suspensão de convocação de qualquer outro candidato, com a reserva de sua vaga em sede de medida liminar.

Ao final, a r. sentença denegou a segurança, nos seguintes termos:

“(…) Isso porque desde que não violadas premissas constitucionais básicas, havendo razoabilidade, a administração em seu processo de contratação pode exigir o que entende por necessário ao cargo. No caso em comento a exigência se mostra compatível, razoável, sem qualquer direcionamento a candidatos. Por isso, entendo que a exigência é válida e que a parte impetrante não atendeu ao exigido. Ademais, pelo que traz a autoridade, a nova normal mantém a exigência não atendida pela impetrante. Sendo já declarada válida a exigência em si, não há que se falar em qualquer ilegalidade da administração pública municipal. Diante disso, a eliminação do autor do certame encontra-se em consonância com o edital que regeu o certame, ato administrativo fundado em motivação idônea. III. Dispositivo Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, logo, denego a ordem e extingo o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 487, I do Código de Processo Civil (...).”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Inconformada, a apelante traz suas razões (fls. 285/312).

Para tanto, reitera integralmente todos os argumentos e fundamentos iniciais, aduzindo ainda que houve ofensa ao princípio da vinculação ao

edital e que a r. sentença abala a segurança jurídica das decisões advindas do Poder Judiciário em sede de concursos públicos.

Além disso, que houve inovação à ordem editalícia, pois a Deliberação revogada seria aplicável somente às Instituições de Ensino na época de sua vigência, e não aos candidatos do certame.

Assim, suplica pela reforma da sentença proferida.

Contrarrazões do Município de Diadema às fls. 320/330.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado (fls. 313/314).

Deixo de intimar o Ministério Público em razão do manifesto desinteresse em atuar no feito (fls. 276/278).

É o relatório.

Como preliminar de contrarrazões, o Município de Diadema alega a falta de dialeticidade e interesse recursal, a intempestividade do mandado de segurança e a ausência de direito líquido e certo.

Não vislumbro falta de dialeticidade ou interesse recursal.

Isso porque foram apresentadas as razões de fato e de direito pelas quais o apelante deseja ter a sentença reformada.

Além disso, a partir do momento em que se demonstra a necessidade de interpor o recurso para a reforma de decisão – a qual se demonstrou claramente desfavorável à apelante –, pode-se afirmar que está presente o interesse recursal.

Em relação à intempestividade do mandado de segurança, a alegação também não merece prosperar.

O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que a impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do 23 da Lei nº 12.016/2009.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante foi impedida na atribuição do cargo, com declaração de sua desistência do certame, em 24/05/2024.

Assim, considerando que a ação mandamental foi ajuizada em 12/06/2024, o prazo decadencial de 120 dias não foi extrapolado.

No mais, sabe-se que o direito líquido e certo deve se apresentar de maneira inequívoca como prova pré-constituída nos autos, pois na via mandamental não cabe produção de provas.

Por conseguinte, primeiramente, deve ser analisada toda a documentação probatória presente nos autos a fim de verificar a existência ou não do direito líquido e certo.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Município de Diadema.

Passo à análise do mérito recursal.

Para o cargo de Professor de Educação Básica Especial – Deficiência Física, o documento editalício prevê como um dos requisitos necessários para provimento:

“a) Formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia e habilitação na área de deficiência física ou,

b) Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia e especialização (600h) na área de deficiência física conforme Deliberação Estadual nº 94/2009.”

Aqui reside a discussão da demanda, pois a apelante apresentou especialização concluída em outro Estado da Federação (Espírito Santo), a qual se encontra em desconformidade com o determinado no edital, que estabeleceu como requisito “especialização (600h) na área de deficiência física conforme Deliberação Estadual nº 94/2009”.

Diante disso, o Município de Diadema entendeu que a apelante não cumpriu os requisitos do edital, eliminando-a do concurso público.

Em contrapartida, entre outras explanações, a apelante entende que a Deliberação Estadual nº 94/2009 é ato normativo incapaz de surtir qualquer efeito jurídico e legal, pois já foi revogada.

Pois bem.

Em que pese os esforços argumentativos da apelante, o recurso não comporta provimento.

Como se sabe, o edital é a lei interna do concurso público e suas regras vinculam a Administração e os seus candidatos.

Para que o certame esteja em consonância com a legalidade, deve sem observados os princípios constitucionais - expressos e implícitos - dispostos na Carta Magna.

Nesse prisma, o Poder Judiciário somente poderá intervir caso se verifique situação de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade no concurso público, o que não ocorre nos autos.

Isso porque, o Poder Judiciário não pode se substituir à Banca Examinadora e adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes.

Além do mais, o ente realizador do concurso público possui autonomia para definir os requisitos para o preenchimento do cargo, assim como os conteúdos pertinentes, os critérios de correção, as etapas necessárias, entre outros aspectos.

Nesse sentido, muito embora a Deliberação nº 94/2009 tenha sido revogada, a Banca Organizadora utilizou as disposições do ato normativo em questão apenas como preceito indicador da especialização necessária para o preenchimento do cargo.

Também, a exigência estabelecida pelo edital de **“especialização (600h) na área de deficiência física conforme Deliberação Estadual nº 94/2009”** respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, ou seja, não acarreta qualquer ilegalidade ao certame.

Nesse ponto, o MM Juiz de primeira instância sabidamente decidiu:

“Destaco que a exigência estadual mencionada foi impugnada na inicial, porém, tal argumentação autoral não prospera. Isso porque a revogação não impede que a administração use o que ali constava como parâmetro para suas exigências. Assim, não se está dizendo que a norma produz efeitos diretos, mas sim

como uma baliza mínima exigida pela administração municipal a qual poderia, por exemplo, ter exigido isso diretamente, sem menção a deliberação.”

No mais, a alegação de que não há qualquer vedação no Edital que impeça a realização do curso de especialização em outro Estado e/ou ministrado por Instituição de Ensino lotada em outro Estado não prospera, pois o requisito necessário para o cargo foi claramente definido no instrumento convocatório, não havendo qualquer margem para interpretação *in malam parte*, como apontado pela apelante.

Do mesmo modo, incabível a alegação de que o ato normativo se aplica somente às instituições de ensino, uma vez que a Deliberação nº 94/2009 “Estabelece normas para a formação de professores em nível de especialização, para o trabalho com crianças com necessidades especiais, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo.”

Outrossim, não obstante o curso concluído seja credenciado pelo MEC e a apelante já possua qualificações acadêmicas/exerça atividade na condição de Professora junto à autoridade impetrada, a maneira para cumprir o requisito relacionado estritamente a este concurso público encontra-se objetivamente esmiuçada no art. 3º da Deliberação nº 94/2009, que define:

“Art. 3º - Os Cursos de Especialização em Educação Especial, de que trata esta Deliberação, terão carga horária mínima de 600 horas - a serem oferecidas durante um ano letivo - das quais 500 h dedicadas a atividades teóricas e/ou teórico-práticas e 100h a estágio supervisionado.

Conforme depreende-se dos autos, o certificado apresentado pela apelante (fls. 197/198) não se adequa ao dispositivo supramencionado, já que, apesar de ter cumprido carga horária superior ao exigido (740 horas), não há qualquer menção à realização de estágio supervisionado.

Ademais, o argumento de inexistência de curso disponível no Estado de São Paulo que atenda aos critérios exigidos pelo Edital é absolutamente genérico e sem qualquer indício que comprove o alegado, assim, não será aqui apreciado.

certame desde a data de publicação do Edital, sendo que o ato de inscrição nada mais é do que a concordância e aceitação tácita dos requisitos e das condições estabelecidas e exigidas para o concurso público.

Este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Concurso público para Professor de Educação Básica Especial. Deficiência. Intelectual ou Mental. Autora que não possui habilitação ou especialização específica exigidas no edital do certame. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.” (TJ SP; Apelação nº 1007059-34.2017.8.26.0161; Comarca de Diadema; 4ª Câmara de Direito Público; Relator Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; data de julgamento: 19/02/2018).

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas e despesas processuais deverão ser arcadas integralmente pela parte sucumbente, na forma da lei.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator